

PROJETO DE LEI Nº DE 2021**(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para inserir o parágrafo segundo ao seu artigo 459.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a inserção do parágrafo segundo que dispõe:

§ 2º As horas suplementares, cujos apontamentos observarem o período de 01 a 30/31 do mês, e que, não forem compensadas ou inseridas em banco de horas, poderão ser quitadas na folha de pagamento do mês posterior ao da sua realização, e, nesta hipótese deverá ser observado o salário vigente naquele mês.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas efetuam o pagamento do salário no último dia de cada mês, e, para assim fazer, iniciam os cálculos da folha de pagamento entre os dias 23 a 25 do mês.

Todavia, em havendo horas suplementares prestadas após o “fechamento” da folha de pagamento, isto é, após o dia 23 do mês, estas são inseridas na folha do mês subsequente, o que se revela contrária à lei, que estipula prazo para pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Indubitável que, o pagamento dos valores da folha de pagamento antes do prazo legal estipulado traz benefícios aos trabalhadores, reputando-se uma atitude saudável do empregador



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210803865200>



em face de seus colaboradores, mas, estes ficam sujeitos a multas por infração legal.

O presente projeto de lei visa adequar o mandamento legal ao costume.

Assim, haver-se-á de permitir que o pagamento de horas suplementares se dê na folha posterior ao da sua realização, observando-se entretanto, o salário vigente naquele mês de pagamento para a regular quitação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Federal **Laércio Oliveira**

Progressistas/SE

